

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-lativa à assinatura de Diário do Govérno e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódisos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS .														
As 3 series		•	•	Ano	185	8	omestre			•.		٠,		9850
A 1." seric.	•	•		D	85	1	10							4550
A 2.ª série.	•	•	•	b	65		10							8550
A 3.ª sério.					5\$		э							2550
Avulso:	nt	ė.	4	náe	804 :	anda	fl. de 2 n	å o			11 9			ര

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acres-cido de \$01 de sêlo per cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

# AVISO IMPORTANTE

# DIRECÇÃO GERAL DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

Tendo expirado a 11 do corrente o contrato entre a Imprensa Nacional de Lisboa e a livraria Ferreira & Oliveira, depositária das publicações do Estado, avisam-se o público e os livreiros de todo o país de que a venda de todos os impressos e modelos oficiais, incluindo o Diário do Governo e seus apendices, passou a ser feita, de 13 do corrente em diante, no Armazêm de Impressos da Imprensa Nacional, que, para esse efeito, está aberto to-dos os dias úteis, das 9 às 17 horas. Nos termos do artigo 22.º da lei n.º 400, de 9 do corrente, que preceitua novas disposições acêrca do serviço de venda de impressos e outras publicações oficiais, a Direcção Geral da Imprensa Nacional vai estabelecer depósitos em todas as capitais de distrito do continente da República e ilhas adjacentes, aceitando-se desde já, por esse motivo, propostas de individuos estabelecidos que se obriguem a fornecer ao público todas as publicações editadas pela Imprensa ou por esta vendidas, encargo que terá de ser garantido por documento lavrado perante a autoridade administrativa local.

Lisboa, 13 de Setembro de 1915.— O Director Geral, Luis Derouet.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Lei n.º 459, prolbindo a exportação de gados bovino, ovino, caprino e suíno e de aves de criação.

#### Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1.895, que estabelece os prés a abonar as praças do corpo de marinheiros embarcadas em navios fundeados nos portos do continente ou em viagem entre estes.

Rectificação à lotação das canhoneiras Ibo e Beira, publicada no Diário n.º 151.

## Ministério do Fomento:

Lei n.º 460, autorizando o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a contrair um empréstimo de 500.000\$ para distratar um empréstimo realizado pela Câmara Municipal de Lagos.

## Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 461, elevando à categoria de Liceu Nacional Central o Liceu Nacional da Guarda.

Lei n.º 462, elevando à categoria de Liceus Nacionais Centrais os Liceus Nacionais de Aveiro e Beja.

Decreto n.º 1:912, fixando o quadro e vencimentos dos funcionários da secretaria e do pessoal menor do Liceu Nacional Feminino do Pôrto.

# MINISTÈRIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

Lei n.º 459

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promolgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a exportação de gados bovino, ovino, caprino, suino e de aves de criação.

§ 1.º Poderá todavia o Governo autorizar a saída do gado que se haja de fornecer em satisfação de quaisquer compromissos internacionais tomados anteriormente à data desta lei, ou quando convenha à economia nacional.

§ 2.º Fica autorizada a exportação do continente para as provincias ultramarinas, de reprodutores machos e fômeas de qualquer espécie, quando destinados a introduzir ali novas raças ou melhorar as existentes.

Art. 2.º O gado, a que se refere o artigo anterior, que for encontrado a sair do país, sem a autorização do Governo, nos termos do mesmo artigo, será aproendido, revertendo a favor do Estado.

§ 1.º Os donos dos animais apreendidos pagarão ainda uma multa correspondente a 10 por cento ad valorem da qual 5 por cento constituirá receita do Estado e 5 por cento será a favor do apreensor.

§ 2.º So a apreensão houver sido por denúncia 2,5 por cento reverterão a favor do denunciante ou denunciantes,

e os outros 2,5 por cento a favor do apreensor.

Art. 3.º Será isenta de direitos a importação de gado com destino à alimentação proveniente das colónias portuguesas, bem assim a importação de carnes alimentares congeladas ou preparadas, da mesma procedência, quando acompanhadas de certificados de origem e sanitário.

§ unico. Fica o Governo autorizado a isentar também de direitos a importação de gado exótico e das carnes congeladas ou conservadas pelo frio, que vicrem de es-

trangeiro.

Art. 4.º No caso de rescisão do contrato com o Mercado Geral de Gados, fica a Camara Municipal de Lisboa autorizada a fazor a municipalização dos respectivos

Art. 5.º O Governo providenciará por forma a tornar mais efectiva e rigorosa a fiscalização dos gados, das

carnes o dos pesos na venda ao público.

Art. 6.º Nenhum criador, recriador ou detentor de gado poderá vender no concelho de Lisboa, aos comerciantes de carnes, o gado destinado ao consumo por preços superiores aos seguintes:

#### Gado bovino adulto:

Do Alentejo, Algarve, ilhas

e colónias...., 4535 cada 15 quilogramas Das outras procedências. . . 4565 cada 15 quilogramas 4565 cada 15 quilogramas

Gado bovino adolescente (vi-536 cada quilograma tela) . . . . . . . . . \$18 cada quilograma (lado ovino . . . . . . .

()s preços dos gados nos restantes concelhos do país serão estabelecidos em relação nos preços de Lisboa, pelas câmaras municipais, tondo em conta os menores encargos locais.

§ único. O vendedor e o comprador que houver feito qualquer transacção em contravenção deste artigo, pagarão em partes iguais uma multa no valor da rês, calcu-

lada à razão dos preços estabelecidos.

Art. 7.º As camaras municipais organizarão as tabelas dos procos das carnes de divorsas espécies e classes. Nos concelhos de Lisbon e Porto esses preços não poderão exceder a média de \$32 por quilograma de carne de vaca, de \$4() por quilograma de vitela, de \$20 de carne de carneiro e de \$34 de carne de porco; nos demais concelhos estos preços deverão ser diminuídos em proporção com os encargos locais.

§ 1.º As carnes do vaca de 4.ª classe (aba, poito, cachaço o chambão) não podorão ser vendidas por preço superior a \$26, por quilograma.

§ 2.º As camaras municipais, sempre que seja necessário normalizar os preços, deverão abrir talhos ende seja vendida a cárne pelos preços das tabelas que organizarem.

Art. 8." Emquanto durar a anormalidade resultante da guerra europeia e for impedida pela Espanha a exportação de gado bovino, ficará prolbida a matança de vitelas de menos de um mos e de mais de quatro meses.

Art. 9.º Com o fim do habilitar o Governo para o caso de ter de intervir no abastecimento dos mercados, a Diroccao Goral de Agricultura procederá, dentro do prazo máximo de trinta dias, ao arrolamento das espécies pecuarias alimentares, na posse dos criadores, recriadores o negociantes, mediante declaração obrigatória dos mesmos.

§ 1.º Os criadores e quaisquer outros detentores que se negarem a declarar o gado que possuem, incorrerão na ponalidade consignada no \$ 2.º do artigo 188.º do Códigó Penal.

§ 2.º Os que incitarem à inobservançia da disposição deste artigo sorão punidos nos termos do artigo 483.º

do mesmo Código.

§ 3.º Os criadores o mais detentores que fizerem falsas declarações, quer sonegando quaisquer quantidades, quer declarando quantidades superiores, serão punidos com as multas de 30% por cada cabeça de gado bovino, e 5% por cada cabeça de gado ovino, caprino e suíno, salvo quando o declarante prove que, posteriormente à declaração, o número de cabeças de gado diminuíu por motivos de venda ou de morte, ou aumentou por motivos de compra ou de nascimento.

Art. 1().º O Governo tica autorizado a reduzir as tarifas do transporte, nas linhas do Estado, de gados bovino, ovino, suino e de aves de criação e outros quaisquer animais próprios para a alimentação com destino

aos mercados consumidores.

Art. 11.º E o Governo autorizado a regulamentar imediatamente a presente lei, a fim de que ela entre em execução no prazo de dez dias após a sua publicação.

Art. 12.º Fica rovogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, do Fomento e das Colónias, a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915. - Joaquim Teofilo Braga - José Augusto Ferreira du Silva -- Jodo Catanho de Meneses -- Vitorino Maximo de Carvalho Guimardes -- Augusto Soares --Munuel Monteiro - Alfredo Rodrigues Gaspar.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Repartição do Gabinete

Por ter saido com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

**Decreto n.º 1:895** 

Não tendo sido considerados na tabela A, a que se refere o artigo 46.º da lei orçamental n.º 409 de 31 de Agosto de 1915, os prés das praças do corpo de marinhoiros da armada na situação «nos portos do continente ou em viagem entre estes», do que resultaria terem as referidas praças uma diminulção nos seus prés sempre que se achem nesta situação, contrariando manifestamonto o espírito da lei que teve em vista o aumento de prés das praças do corpo de marinheiros:

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373 de 2 de Setembro de 1915: hei por bem determinar que os prés das praças do corpo de marinheiros na situação «nos portos do continente ou em viagem ontre estes», situação esta não especificada separadamente na tabela A anexa à lei orçamental n.º 409 de 31 de Agosto de 1915, sejam os que em seguida lhes vão de-

signados:

Classes	Nos portos do continente ou em viagem cutre estes	
Cabos e equiparados:		
Cabos marinheiros, artilheiros ou torpedeiros Cabos fogueiros	14 <i>5</i> 40 19 <i>5</i> 60	
Primeiros marinheiros e equiparados:		
Primeiro marinheiro, artilheiro ou torpedeiro Primeiro fogueiro	11\$8 <b>0</b> 16\$90 12\$80 11\$80	
Segundos marinheiros e equiparados:		
Segundo marinheiro, artilheiro ou torpedeiro	9 <b>\$20</b> 12 <b>\$60</b> 10 <b>\$40</b> 9 <b>\$</b> 20	
Primeiros grumetes e equiparados:		
Grumetes artilheiros, marinheiros e torpedeiros	6\$60 10\$30 6\$60 4\$00 16\$00 14\$00	

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Setembro de 1915.-Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

# Majoria General da Armada 1.º Repartição

8.º Secção

## Rectificação

Na lotação das canhoneiras Ibo e Beira publicada no Diário do Govêrno de 4 de Agosto último, onde se le: «segundos marinheiros T.S.—1», deve ler-so «segundos marinheiros T. S.—2».

# MINISTÉRIO DO FOMENTO

## Secretaria Geral

## LEI N.º 460

Em nomo da Nação, o Congresso da República decreta, e cu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Forro do Estado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, um novo empréstimo de 500.000\$, com o juro o mais reduzido possível, para distratar o empréstimo realizado pela Câmara Municipal de Lagos em 21 de Agosto de 1912, em virtude do disposto na lei de 21 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Os encargos deste novo empréstimo serão pa-

a) Com o rendimento bruto da linha desde que seja

entregue à exploração;

b) Com a importancia de 8.240% destinada ao subsídio de navegarão entre Lisboa e Algarve, nos termos do contrato de 13 de Janeiro de 1904, base 3.ª Esta importancia ficará constituindo receitas permanentes do fundo especial, como se dispõe no n.º 5.º da base 3.ª da lei de 14 de Julho de 1899;

c) A parte necessária do imposto criado pelo artigo 1.º da lei de 21 de Julho de 1912, e o aumento de percentagom adicional às contribulções gerais do Estado, sem

exceder o limité marcado na lei;

d) Se estas receitas forem insuficientes o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários suprimentos, que serão escriturados em conta corrento o pagos pelo Conselho de Administração, quendo os recursos do fundo ospecial o permitirem.

Art. 3.º As taxas a estabelecer para o transporte do passageiros e mercadorias na linha de Ferragudo a Lagos, poderão, durante o período de amortização, ser superiores às tarifas gerais que vigoram nos Caminhos de

Forro do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915.—

Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes — Manuel Monteiro.

# MINIȘTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Secretaria Geral

## Lei n.º 461

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevado a Liceu Nacional Central o Li-

ceu Nacional da Guarda.

Art. 2.º Os quadros do pessoal docente e menor serão os designados no artigo 8.º do decreto de 29 de Agosto de 1905 e no artigo 16.º do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

Art. 3.º A presente lei não terá execução sem que a Câmara Municipal da Guarda, por si só, ou associada a algumas do distrito, e a Junta Geral do Distrito da Guarda, se responsabilizem, perante o Governo, em forma logal, pelo aumento de despesa resultante desta lei.

Art. 4.º Emquanto se não cumprir o disposto no artigo antorior, professores e empregados menores do Liceu da Guarda continuarão a perceber es vencimentos que actualmente tem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da Ropública, e publicada em 24 de Setembro de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.

## LEI N.º 462

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e en promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São elevados a Liceus Nacionais Contrais

os Liceus Nacionais de Aveiro e Beja.

Art. 2.º Os quadros do pessoal docento e menor serão os designados no artigo 8.º do decreto de 29 de Agosto de 1905 o no artigo 16.º do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

Art. 3.º A presente lei não terá execução sem que a Câmara Municipal de Aveiro, por si só ou associada a algumas de distrito, e a Junta Geral de Distrito de Beja se responsabilizem perante o Governo, em forma legal, pelo aumento de despesa resultante desta lei.

Art. 4.º Emquanto se não cumprir o disposto no artigo anterior, professores e empregados menores dos Liceus do Aveiro e Beja continuarão a perceber os venci-

mentos que actualmente tem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915.—Joaquim Teófilo Braya—João Lopes da Silva Martins Júnior.

#### Repartição de Instrução Secundária

#### **DECRETO N.º 1:912**

Tendo em vista o disposto no artigo 53.º da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto último;

Usando das atribulções que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guosa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o quadro dos funcionários da secretaria e do pessoal menor do Liceu Nacional Feminino do Porto, seja o que vai em seguida mencionado, com os vencimentos respectivamente indicados:

•												Vensimentos anuais
1 p 2 s 6 s	rofessora, scriturária refeita ul-prefeitas erventes, a orteiro, jar	, a 144 108 <i>8</i>	<i>B</i>	•	•	•	•	•	 •	•	•	 200,500 300,500 180,500 288,500 648,500 144,500

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 21, e publicado em 24 de Setembro do 1915. — Joaquim Teófilo Braga — Jodo Lopes da Silva Martins Júnior.